



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fis
1
L

Projeto de Lei 64/2024 - Vereador Julio Ataíde - INSTITUI "A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR", NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA / SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 02/05/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>SPUP</u>	RELATOR: <u>Alceu Rosa</u>	DATA: <u>02/05/24</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Alceu Rosa</u>	DATA: <u>02/05/24</u>
	RELATOR: <u> / / </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/08/24

Em 2.ª Disc. e Vot.: 12/08/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 113 : / /

Lei n.º : 5121/24

Ofício N.º 092 em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

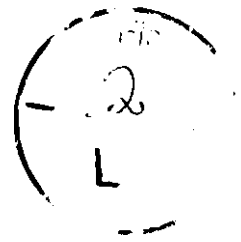
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 20/08/24

OBSERVAÇÕES

 / /
 / /



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Um jovem longe do sistema de ensino é um problema que vai muito além dos limites físicos da escola, tornando-se uma questão social. A situação em que o estudante, seja reprovado ou aprovado, não efetua a matrícula para dar continuidade aos estudos no ano seguinte é entendida como evasão escolar. Destaca-se que o Poder Público deve estimular os jovens a frequentar a escola por meio de projetos e políticas públicas que envolvam atividades e documentários, mostrando os benefícios da formação escolar. Logo, este projeto procura conscientizar diferentes atores responsáveis pela inclusão escolar, e também a sociedade em geral, sobre o problema da exclusão escolar e sugerir planos práticos para chegar a uma solução. Além disso, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205 que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0064/2024

Autoria: Julio Ataíde

INSTITUI "A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR", NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva, a Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 2º São objetivos da Campanha de que trata esta Lei:

I - Garantir a permanência das crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão escolar;

II - Promover a conscientização das famílias, jovens e crianças quanto à importância da escola e da continuidade dos estudos para formação cidadã;

III - Criar oportunidades para debates e reflexões que definam metas e caminhos para que as crianças e os jovens atinjam seus objetivos educacionais e profissionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços correspondentes à Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 4 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de abril de 2024.

JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 075/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/2024 – INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP.

AUTORIA: VEREADOR JULIO ATAÍDE – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

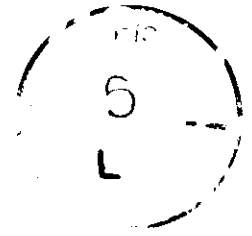
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil instituir a Campanha Permanente de Combate à Evasão Escolar no Município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o projeto, são objetivos da campanha: I - Garantir a permanência das crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão escolar; II - Promover a conscientização das famílias, jovens e crianças quanto à importância da escola e da continuidade dos estudos para formação cidadã; e III - Criar oportunidades para debates e reflexões que definam metas e caminhos para que as crianças e os jovens atinjam seus objetivos educacionais e profissionais.

O artigo 3º do projeto estabelece que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços correspondentes à Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 064/2024 foi lido na 25ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/05/2024.

O Projeto e Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

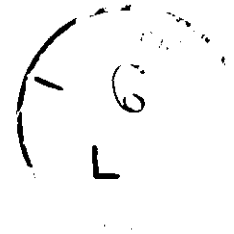
Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como apresentada, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a instituição da “Campanha Permanente de Combate à Evasão Escolar”, estabelece em linhas gerais diretrizes **genéricas e abstratas** descrevendo atos superficiais para a concretude da Campanha. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual consignou que:

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)."

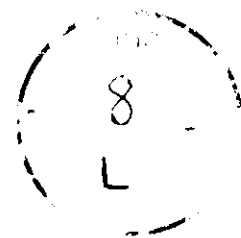
Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, que se assemelha a fixação de data comemorativa, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição da "Campanha Permanente de Combate

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

à Evasão Escolar”, que tem por escopo sensibilizar a população acerca da importância da permanência das Crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão escolar, reputa-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, a demonstrar a relevância do tema, destaca-se a Lei nº 1.947⁴, de 24 de setembro de 2021 do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Lei nº 5.502⁵, de 16 de setembro de 2021 do Município de Mogi Guaçu/SP, Lei nº 3.249⁶, de 10 de julho de 2009 do Município de Três Rios/RJ, Lei nº 1.804⁷, de 28 de dezembro de 2010 do Município de Barra do Piraí/RJ, Lei nº 5.803⁸, de 16 de maio de 2023 do Município de Tatuí/SP, Lei nº 964⁹, de 28 de agosto de 2012 do Município de Ilhabela/SP e Lei nº 14.611¹⁰, de 26 de fevereiro de 2015 do Município de Curitiba/PR, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

Deste modo, ante o exposto, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁴ Institui a Semana Municipal de Combate à Evasão Escolar, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, que passará a integrar o calendário de eventos oficiais da cidade de São Gonçalo do Amarante/RN;

⁵ Institui a Semana Municipal de Combate à evasão Escolar no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências;

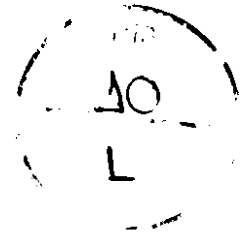
⁶ Institui a Semana de Combate a Evasão Escolar, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio, que passará a integrar o calendário de Eventos Oficiais do Município e dá outras providências;

⁷ Institui a Semana de Combate a Evasão Escolar, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio, que passará a integrar o calendário de eventos oficiais do município e dá outras providências;

⁸ Institui no calendário oficial do Município de Tatuí o "Dia Municipal de Combate às Evasão Escolar" a ser comemorado no dia 28 de Abril e dá outras providências;

⁹ Institui a Semana Municipal de combate à evasão escolar, a ser realizada anualmente, no mês de setembro, na semana que abranger o dia 15, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais Ilhabela;

¹⁰ Institui a Semana Municipal de combate à evasão escolar, a ser realizada anualmente, no mês de setembro, na semana que abranger o dia 15, que passa a integrar o calendário de eventos oficiais Ilhabela;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380


Departamento Jurídico

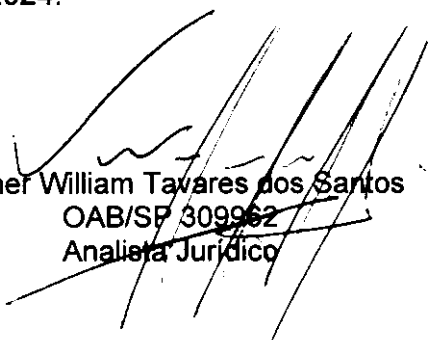
3. CONCLUSÃO

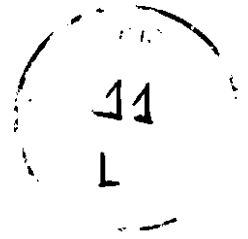
Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 064/2024 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 09 de maio de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 022/2024

Itapeva, 15 de maio de 2024.

Prezado Senhor:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DER ITAPEVA / NAD ITV	
Nº	058 / 2024
Em	21/05/24 Servidor

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a Vossa Senhoria informações a fim de instruir o Projeto de Lei nº 64/24, que "INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR", NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP." (em anexo)

Sendo assim, solicitamos que nos informem quais políticas públicas estão sendo implementadas para combater a evasão escolar.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Dorival Pinheiro Garcia
DD. Dirigente Regional de Ensino

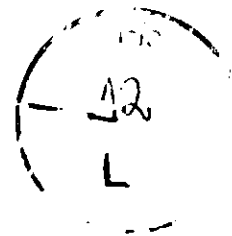


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 023/2024

Itapeva, 15 de maio de 2024.

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a Vossa Senhoria informações a fim de instruir o Projeto de Lei nº 64/24, que "INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR", NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP." (em anexo)

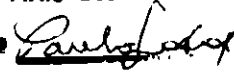
Sendo assim, solicitamos que nos informem quais políticas públicas estão sendo implementadas para combater a evasão escolar.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Atenciosamente,

21 MAIO 2024

Ass: 
09h52


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Antonio Alexandre Farias
DD. Secretário Municipal de Educação

Ofício nº 42/2024

Interessada: Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Assunto: Políticas Públicas de Combate a evasão escolar

Itapeva, 18 de Junho de 2024.

Ilmo. Sr.

Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Vereador/Presidente

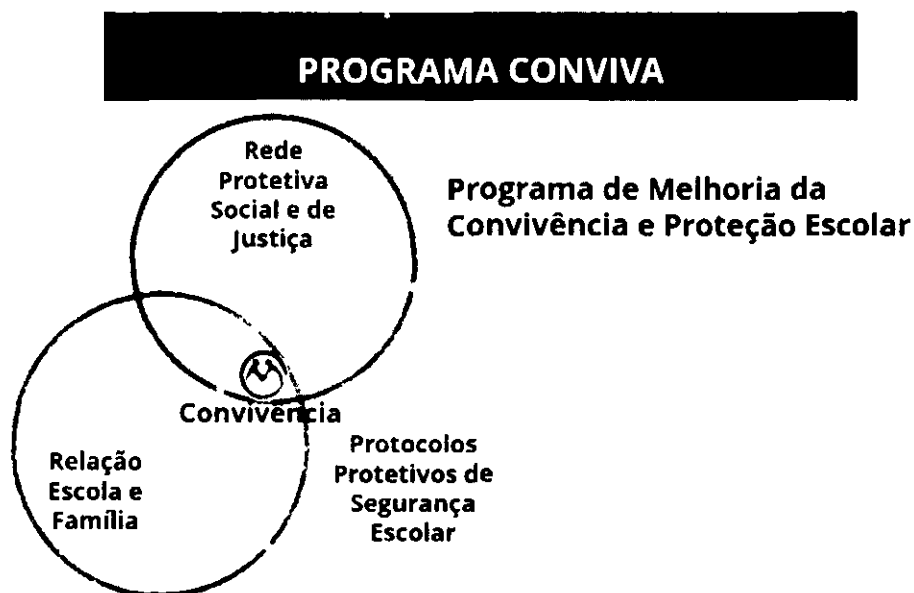
Em resposta ao ofício 22/2024, datado de 15/05/2024, venho informar as ações da Rede Estadual para mitigar o grave problema da evasão escolar.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP) reforçou as ações de “Busca Ativa” nas 5.300 escolas estaduais. O objetivo é evitar a evasão escolar, enfrentar e garantir o direito ao ensino e aprendizado dos 3,5 milhões de alunos da rede estadual. A Resolução SEDUC – 39, de 5/9/2023 – Estabelece procedimento de prevenção à evasão e busca ativa de estudantes. Ela formaliza as regras que devem ser seguidas pelas escolas, informa os profissionais da rede sobre os procedimentos da “Busca Ativa”, a necessidade de envolvimento da comunidade escolar e eventual recondução de alunos à sala de aula. Agora, as ações para reverter as faltas dos estudantes devem ser adotadas pela direção das escolas a partir de três faltas consecutivas e não justificadas. Além disso, outras ações são realizadas paralelamente pela SEDUC SP e Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.:

- **Diário de Classe on line**, com frequências e ausências registradas, de forma informatizada, obrigatoriamente desde 2020;
- **Aluno Presente** – Plataforma digital com os dados e controle diário das ausências dos estudantes informando pontos de atenção como daqueles com risco de evasão;
- **Professor para Orientação de Convivência (POC)** – Profissional contratado com base na Resolução SEDUC - 44 de 11-10-2023, que tem a função de contribuir, de maneira ativa, com a administração escolar e o corpo docente na busca ativa por estudantes ausentes ou em situação de abandono escolar;
- **Rede Protetiva** - Caso o acompanhamento individualizado (busca ativa) não alcance os resultados esperados, a escola deve acionar os colegiados auxiliares internos, como Associação de Pais e Mestres (APM), Grêmio Escolar, Conselho Escolar, Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar (CONVIVA – Vizinhança Solidária Escolar), além de produzir relatório pedagógico situacional e informar o Dirigente Regional e a Supervisão de Ensino. A

Rede Protetiva também deve ser acionada quando necessário (Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, CAPS (Saúde), Polícia Militar.

- **CONVIVA (Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar)** - O Programa visa identificar vulnerabilidades de cada unidade escolar para a implementação do Método de Melhoria de Convivência (MMC), além de atrelar ações proativas de segurança - Pedagógica e Psicossocial; Proteção e Saúde; Segurança Escolar.



- **Apoio Presencial em sala de aula** - O apoio presencial em sala de aula é uma metodologia de formação em serviço que possibilita ao docente e ao gestor escolar refletirem sobre o processo de ensino a partir de questões propositivas. Melhorando a qualidade das aulas para que os estudantes gostem da escola e de estarem presentes nas aulas.
- **EJA – Educação para Jovens e Adultos** – Em todas as cidades da região de Itapeva estão disponíveis o EJA, que é uma modalidade da Educação Básica que permite ao estudante retomar e concluir os estudos a qualquer tempo.

Por fim, parablenizo os nobres vereadores por aprovarem o Projeto de Lei 64/2024, que é muito importante para o futuro educacional dos jovens da cidade de Itapeva.

Atenciosamente,

DORIVAL PINHEIRO GARCIA
Dirigente de Ensino – Região de Itapeva
CPF 099.057.928-05



191
SA

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 64/2024

Ementa: INSTITUI “A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR”, NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP.

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de julho de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00010/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 64/2024

Ementa: INSTITUI "A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR", NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA /SP.


Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de agosto de 2024.


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 115/2024 **PROJETO DE LEI 0064/2024**

Institui a “campanha permanente de combate à evasão escolar”, no município de Itapeva /SP.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva, a Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 2º São objetivos da Campanha de que trata esta Lei:

I - Garantir a permanência das crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão escolar;

II - Promover a conscientização das famílias, jovens e crianças quanto à importância da escola e da continuidade dos estudos para formação cidadã;

III - Criar oportunidades para debates e reflexões que definam metas e caminhos para que as crianças e os jovens atinjam seus objetivos educacionais e profissionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços correspondentes à Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



17
40

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 292/2024

Itapeva, 13 de agosto de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122/2024, referentes aos Projetos de Lei 53, 54, 64, 70, 76, 84, 105, 106, 111 e 119/2024 respectivamente, aprovados na 52ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

LEI N.º 5.120, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE sobre denominação de Dalvina Marques de Oliveira Apolinario a continuação da Rua Claudete Maria Machado de Castro, na Vila São Benedito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Dalvina Marques de Oliveira Apolinário a continuação da Rua Claudete Marina Machado de Castro, na Vila São Benedito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de agosto de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.121, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

INSTITUI a "Campanha Permanente de Combate à Evasão Escolar", no município de Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 2º São objetivos da Campanha de que trata esta Lei:

I - Garantir a permanência das crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão escolar;

II - Promover a conscientização das famílias, jovens e crianças quanto à importância da escola e da continuidade dos estudos para formação cidadã;

III - Criar oportunidades para debates e reflexões que definam metas e caminhos para que as crianças e os jovens atinjam seus objetivos educacionais e profissionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços correspondentes à Campanha Municipal Permanente de Combate à Evasão Escolar.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de agosto de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.122, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE sobre denominação Joaquim Batista de Oliveira a Praça localizada à Rua Próspero José